



## À Comissão de Licitação do município de São Domingos

Ref.: Recurso Administrativo contra julgamento de inabilitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL E HORIZONTAL, PARA SEREM APROVADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SC.**

**ECCOURBB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **38.303.655/0001-01**, sediada no endereço **RUA CAMPOS NOVOS, 99, MATRIZ, VIDEIRA-SC, CEP: 89.560-232** por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa ilustre Comissão de Licitações, não se conformando com o resultado da análise e o julgamento de habilitação, que entendeu por INABILITAR a empresa ora Recorrente ao fundamento de que, "A empresa ECCOURBB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA... ..não foram encontrado o roll dos profissionais constante no item 5.5.3", e ainda, que "a ECCOURBB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA que esta em desacordo com o item 5.5.1 apresentando atestado de outro profissional", trechos registrados na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023, e ainda, reiterado, na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 2/2023 onde, "Da impugnação da licitante Geonorte Projetos LTDA em face a licitante Eccourbb Arquitetura e Engenharia Ltda: Os citados itens, possui as seguintes descrições: 5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório; **Sendo este quesito o questionamento não procede pois a empresa possui os documentos exigido por este edital. Mas a empresa também cita que o atestado apresentado e de outro profissional, onde averiguado á documentação de um contrato de parceria e responsabilidade Técnica. Mas também citado em ata a empresa Eccourbb Arquitetura e**





Engenharia Ltda não apresentou o que pede o item 5.5.3. Apresentar o rol de profissionais que irão atuar com suas devidas formações (Currículo Vit), bem como comprovar o vínculo dos profissionais com a proponente na forma da lei; por não cumprir a exigência do item declara-se licitante inabilitada."

Vamos aos fatos,

- 1) Quanto ao questionamento referente ao item 5.5.1, foi apresentado dois atestados de capacidade técnica com registro, do profissional Engenheiro Civil Guilherme Piccoli, onde cumpre-se o exigido no edital. Ainda, o vínculo entre o Engenheiro Civil Guilherme Piccoli e a empresa **ECCOURBB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, dar-se-á por meio de CONTRATO DE PARCERIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA, este documento presente no processo licitatório. Cabe aqui, evidenciar e em consoante com a decisão tomada pela nobre Comissão de Licitação na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 2/2023, que para o item 5.5.1, entende-se por **ATENDIDO** ao exigido pelo Edital.
- 2) Quando a não apresentação de documentos, ao atendimento do item 5.5.3 do Edital, "Apresentar o rol de profissionais que irão atuar com suas devidas formações (Currículo Vit), bem como comprovar o vínculo dos profissionais com a proponente na forma da lei;" viemos respeitosamente, discordar do presente julgamento, visto que todos os documentos necessários para a habilitação estão presentes do processo licitatório, protocolados juntos ao Envelope nº1, dentre eles, as **CERTIDÕES DE REGISTRO PROFISSIONAL** junto a entidade de classe e os vínculos com a requerente, cientes que estes documentos são suficientes para o atendimento ao item 5.5.3 do Edital. Não obstante, as Certidões de Registro Profissional, compõem todas as informações necessárias, inclusive, identificando a formação do profissional, sendo que estas certidões possuem ampla descrição do profissional, ou até superior ao de um Currículo Vitae.





Ainda, quanto ao vínculo dos profissionais, destaca-se que o Engenheiro Civil Renato Scopel, é sócio proprietário da empresa, podendo confirmar a veracidade desta informação no **ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA**, presente anexo ao processo licitatório. Da mesma forma, e já analisado por esta nobre Comissão de Licitações, o vínculo profissional referente ao Engenheiro Civil Guilherme Piccoli, é formado por **CONTRATO DE PARCERIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA** com a requerente.

Não nos resta dúvidas, que a requerente atendeu ao exigido pelo item 5.5.3 do Edital, com todos os documentos presentes no processo licitatório em fase de habilitação.

Por meio do acima exposto, interpondo, ao tempo e modo, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com arrimo no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir deduzidos:

**Requer-se** a Vossa Senhoria, Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações, se digne de receber o recurso em seus efeitos legais, procedendo ao juízo de reconsideração, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, a fim de reconhecer do equívoco na análise da documentação da empresa recorrente e, assim, **HABILITAR A RECORRENTE**, para a próxima fase, por questão de inteira Justiça e correta aplicação da lei, a empresa ora Recorrente que atendeu a todas as exigências legais, pelo que deve ser mantida no certame, também para que possa se assegurar maior disputa, com ampla concorrência, na busca da melhor e mais vantajosa proposta.

Videira, 22 de setembro de 2023.

---

**Renato Scopel**

**Eccourbb Arquitetura e Engenharia Ltda**

